SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198480 - SP (2022/0270858-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIS PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
OUTRO NOME	:	LUIS PAULO DE O. SANTOS
AGRAVANTE	:	ROBSON LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
OUTRO NOME	:	ROBSON LEANDRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO HENRIQUE DA SILVA - SP398048
AGRAVADO	:	OSVALDO AUGUSTO
ADVOGADO	:	LUCIANA RODRIGUES COELHO - SP299074

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. O termo inicial do prazo prescricional da cobrança reparatória das cotas condominiais é a data do efetivo pagamento pelo proprietário e não a data do vencimento. Precedente.
2. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43367974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/09/2024 10:43:35
Código de Controle do Documento: c8fcbae3-3305-4832-9382-b68ec23bdf62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198480 - SP (2022/0270858-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	LUIS PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
OUTRO NOME	:	LUIS PAULO DE O. SANTOS
AGRAVANTE	:	ROBSON LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
OUTRO NOME	:	ROBSON LEANDRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO HENRIQUE DA SILVA - SP398048
AGRAVADO	:	OSVALDO AUGUSTO
ADVOGADO	:	LUCIANA RODRIGUES COELHO - SP299074

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.
1. O termo inicial do prazo prescricional da cobrança reparatória das cotas condominiais é a data do efetivo pagamento pelo proprietário e não a data do vencimento. Precedente.
2. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS PAULO DE OLIVEIRA SANTOS e OUTRO contra a decisão (fls. 266/267 e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, os agravantes impugnam a aplicação da Súmula nº 568/STJ. Alegam que o acolhimento do pedido inicial de cobrança de aluguel e encargos por fundamento diverso do alegado pelo autor em réplica implica julgamento *extra petita* do acórdão de origem, passível de nulidade que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente do requisito do prequestionamento.

Requerem, por fim, o provimento do recurso em juízo de retratação ou inclusão em pauta para julgamento colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 282/284 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA43039748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:54
Código de Controle do Documento: 5b37fb88-36f6-4825-97a0-dc8608023051

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Tribunal de origem assim consignou:

> *"Por se tratar de pretensão de caráter eminentemente reparatória é que o prazo prescricional deve ser contado a partir do efetivo desembolso dos valores pelo proprietário e não da data do vencimento das cotas condominiais"* (fl. 213).

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incide, portanto, a Súmula nº 568/STJ.

Nesse sentido:

> *"LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AGRAVO INTERNO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE DÉBITO ACESSÓRIO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO (IPTU). DATA DO PAGAMENTO DO TRIBUTO.*
> *1. Como apurado pelas instâncias ordinárias, foi apenas durante a execução de créditos referentes ao contrato de locação que o locador promoveu o parcelamento do inadimplido IPTU de obrigação contratual das ora recorrentes. Com efeito, como observado pelo Juízo de primeira instância, não há falar em prescrição, pois existe apenas uma indicação de possível pagamento, fluindo o prazo prescricional a partir do pagamento do tributo.*
> *2. O termo inicial do lapso prescricional para a cobrança dos valores referentes ao débito acessório ao contrato de locação [IPTU] é a data do respectivo pagamento (AgInt no REsp 1647051/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 03/05/2019).*
> *3. Agravo interno não provido"* (AgInt nos EDcl no REsp 1.569.199/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).

Ademais, quanto ao julgamento *extra petita*, tal pleito, formulado apenas no presente momento processual, caracteriza-se como indevida inovação recursal, já que não constou das razões do recurso especial.

Dessa maneira, com a configuração da inovação recursal, incide, no ponto, a preclusão, de forma a impedir o exame da questão.

Assim, as razões do recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43039748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/08/2024 16:58:54
Código de Controle do Documento: 5b37fb88-36f6-4825-97a0-dc8608023051

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.198.480 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0270858-5

Número de Origem:
10501100820188260114 20220000127577

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIS PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
OUTRO NOME	:	LUIS PAULO DE O. SANTOS
AGRAVANTE	:	ROBSON LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
OUTRO NOME	:	ROBSON LEANDRO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO HENRIQUE DA SILVA - SP398048
AGRAVADO	:	OSVALDO AUGUSTO
ADVOGADO	:	LUCIANA RODRIGUES COELHO - SP299074
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIS PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
OUTRO NOME	:	LUIS PAULO DE O. SANTOS
AGRAVANTE	:	ROBSON LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS
OUTRO	:	ROBSON LEANDRO OLIVEIRA SANTOS

Documento eletrônico VDA43352914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:32:24
Código de Controle do Documento: 5f1e4a37-5f02-4854-be8f-aea0cb51d131

NOME
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE DA SILVA - SP398048
AGRAVADO : OSVALDO AUGUSTO
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES COELHO - SP299074

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43352914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:32:24
Código de Controle do Documento: 5f1e4a37-5f02-4854-be8f-aea0cb51d131